



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page. To its right, the text "C0050028A" is printed vertically.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.975, DE 2014**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de empregados em serventias notariais e de registro e altera a redação dos arts. 20 e 22 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Art. 2º. Por empregados em serventias notariais e de registro entendem-se aqueles com as atribuições autorizadas pelo notário ou oficial de registro dentre os atos próprios da serventia, conforme especificado no contrato e na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do respectivo empregado, vedada a denominação genérica.

Parágrafo único. Ressalvado o direito daqueles que já estiverem em atividade na data da publicação desta lei, o nível de escolaridade exigido dos empregados a que se refere o *caput* deste artigo será o ensino médio completo.

Art. 3º A jornada de trabalho do escrevente e do auxiliar de cartório será de trinta e seis horas semanais, limitada a sete horas e doze minutos diariamente, ficando assegurado o repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento no período de segunda a sexta-feira e de cem por cento aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados de que trata esta Lei o direito ao descanso remunerado nos feriados instituídos pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica criado o Piso Salarial Nacional para a categoria profissional de que trata esta Lei, com valor inicial fixado em três mil reais, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. O percentual de revisão do valor do piso salarial a que se refere o “*caput*” deste artigo será definido anualmente por ocasião da data-base nacional unificada da categoria, fixada em 1º de janeiro.

Art. 5º A atividade profissional dos empregados de que trata esta Lei é considerada especial para fins de concessão de aposentadoria, vedada a sua terceirização.

Parágrafo único. A aposentadoria especial será concedida aos trabalhadores que comprovarem, no mínimo, vinte e cinco anos de atividade continuada e será calculada nos termos do que dispõe o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Fica assegurada e reconhecida, para todos os efeitos legais, a sucessão trabalhista, na hipótese de alteração, temporária ou definitiva, na titularidade do serviço notarial e de registro.

Art. 7º. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, desde que possua no mínimo dez anos de atividade em serviço notarial ou de registro.

§ 6º. Os substitutos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos notários ou dos oficiais de registro.

.....

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, observado o disposto no art. 462 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

....." (NR)

Art. 8º. Fica instituído o Dia do Servidor Extrajudicial a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende regulamentar a profissão dos milhares de trabalhadores que, no Brasil inteiro, atuam nos serviços notariais e de registro, executados pelos cartórios.

Instituições seculares, os cartórios cumprem uma função de indiscutível relevância para sociedade brasileira, sendo indispensável a regulamentação dos direitos de seus empregados, suprindo indesejável lacuna observada no ordenamento jurídico pátrio atualmente. Isso é necessário até mesmo como um gesto de reconhecimento da inegável importância econômica e social das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores.

Sem dúvida alguma, trata-se de uma categoria profissional que é responsável pela prestação de serviços notariais e de registro imprescindíveis para a necessária segurança dos negócios e atos judiciais e extrajudiciais praticados diariamente.

Vale destacar que a proposição ora oferecida à apreciação desta Casa de Leis encampa legítimo pleito dos trabalhadores notariais e de registro, manifestado por suas entidades representativas, além de chamar atenção para um quadro de desregulamentação que caracteriza o segmento atualmente.

Assinale-se também que esta proposição conta com o apoio e o respaldo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços –

CONTRACS; do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registras e Notariais do DF – SINTSERN – DF e também da Associação dos Servidores Notariais e Registras do Distrito Federal e Entorno - NOTARE.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2014.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II  
DAS NORMAS COMUNS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS PREPOSTOS**

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

.....

.....

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **Seção V Dos Benefícios**

#### **Subseção IV Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a

preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**